



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000029

PARECER JURÍDICO Nº 034.2021

Assunto: Projeto de Lei nº 37.2021.

Protocolo: 428.2021

Requerente: Ver. Gabriel Baierle)

Ementa: *Autoriza o Executivo municipal a cumprir obrigação assumida em Termo de Transação Extrajudicial.*

Autor: Poder Executivo.

Parecer: Legalidade, desde que aceita a *vantajosidade* do acordo pelos Vereadores.

I. Relatório

Solicitou o Vereador Gabriel Baierle, de forma genérica, a elaboração de parecer jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 037.2021 que *autoriza o Executivo a cumprir obrigação assumida em Termo de Transação Extrajudicial.*

É o relatório.

II. Parecer

Primeiramente, é importante ressaltar que não consta precisamente na exposição dos motivos ou mesmo no corpo do presente Projeto de Lei a citada vantagem para concretização do acordo pelo Município de Toledo.

Por certo que não compete aos Vereadores alterar os termos do acordo, mas tão somente aprovarem ou não o pactuado.

Neste sentido, o STF já decidiu, por meio do voto de lavra da Ministra Ellen Gracie que, em regra, *os bens e o interesse público são indisponíveis, porque pertencem à coletividade. É, por isso, o Administrador, mero gestor da coisa pública, não tem disponibilidade sobre os interesses confiados à sua guarda e realização. Todavia, há casos em que o princípio da indisponibilidade do interesse público deve ser atenuado, mormente quando se tem em vista que a solução adotada pela Administração é a que melhor atenderá à últimação deste interesse*¹. Há carência de informação jurídica acerca dos fatos que deram ensejo ao pedido de reparação, bem ainda, da vantagem em realizar a composição em ditos moldes.

Entendendo os Vereadores que há esta obrigação de *demonstração da vantagem*, por este aspecto o presente projeto de lei está fadado a seu arquivamento por sua ilegalidade, uma vez que o gestor público deve apontar precisa e objetivamente qual é a vantagem para a administração pública na referida transação. O poder de *autotutela* do Estado não foge do aspecto acobertado pelo princípio de *motivação dos atos administrativos*!

Todavia, entendendo os edis que há vantagem, poderá o projeto prosseguir, mas não sem antes fazer alguns apontamentos:

Relembra-se, novamente, que referido projeto deveria ter passado pelo crivo da Câmara de Mediação e Conciliação, nos termos do artigo 8º da Lei "R" nº 4, de 12 de janeiro de 2018.

¹ RE 253885, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 04/06/2002, DJ 21-06-2002 PP-00118 EMENT VOL-02074-04 PP-00796.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000030

Conforme se observa nos incs. I e IV, é de competência desta Câmara *prevenir e solucionar, de forma consensual, os conflitos no âmbito administrativo e também de promover, quando couber, a celebração de acordos judiciais e extrajudiciais até o limite correspondente a 200 URTs.*

Como o valor não ultrapassa o teto da necessária autorização legislativa (200 URT's, conforme art. 8º, §1º), antes da deliberação por este Poder Legislativo referida tratativa deveria ter sofrido o crivo da Câmara de Mediação e Conciliação.

Nesta tangente, o artigo 9º da Lei "R" nº 4.2018 é imperativo ao afirmar que competirá à Câmara de Mediação e Conciliação o *exame dos pedidos administrativos de indenização decorrentes de danos causados por órgãos da Administração municipal a terceiros, na forma de seu regimento, segundo preceito previsto no § 6º do artigo 37 da Constituição Federal.* **Aliás, reiterando o Senhor Prefeito no envio de projetos desta natureza, é de se instaurar processo de cassação de seu mandato na forma do inc. VI do § 5º do art. 57 da LOM, vez que, pratica, conduta contra expressa disposição de lei, ou ainda, deixa de praticar ato de sua responsabilidade.**

Ainda, a respeito da realização de acordo judiciais pela administração pública - *os quais não estão vedados, mas condições devem ser observadas* - o STJ já decidiu da impossibilidade de pagamento de credor mais recente, em vista de acordo judicial, daqueles decorrentes que aguardam em fila, em vista de precatório (RMS: 26066 SP 2008/0000221-1).

Neste sentido, ao se cancelar este acordo, tem-se ainda de fazer o alerta de que se trata de lei de efeito concreto e, uma vez aprovada por esta Casa de Leis, tem-se como responsáveis pelo cometimento da ilegalidade, todos aqueles que do ato participaram, o Chefe do Poder Executivo e todos os Vereadores que o aprovaram. E, em cometendo ilegalidade, estão todos sujeitos a nulidade do ato e, conseqüente responsabilidade por improbidade administrativa.

Por último, há de se mencionar que a Recomendação Administrativa nº 15/2014 da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo, em que é recomendado *a todos os vereadores do Município de Toledo que se abstenham, **definitivamente**, de propor projetos de leis e/ou aprova-los quando estes tenham por objetivo autorizar o Chefe do Poder Executivo Municipal a celebrar acordos que violem normas de ordem pública ou tratem de forma privilegiada pessoas que se encontram em situação semelhante a outras (ex: celebração de acordo em único processo judicial que trata de matéria igual a de tantos outros, coo ocorre nas demandas contra a CAST de Toledo), sob pena de restar caracterizada, em tese, a prática de ato de improbidade administrativa dos vereadores que votaram a favor de tais projetos de lei.*

É o parecer.

Toledo, 12 de março de 2021.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico